

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/3/2010, Seção 1, Pág. 26.

Portaria nº 423, publicada no D.O.U. de 20/4/2010, Seção 1, Pág. 13.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior de Patos de Minas Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 151/2009, o pedido de autorização para funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde.		
RELATOR: Mario Portugal Pederneiras		
PROCESSO Nº: 23000.027935/2007-13		
e-MEC Nº: 20078648		
PARECER CNE/CES Nº: 264/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Sociedade de Ensino Superior de Patos de Minas Ltda., mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, contra decisão da Secretária da SESu que indeferiu, por meio da Portaria nº 151, de 3 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 4/2/2009, solicitação de autorização de funcionamento do curso de Ciências Contábeis.

Análise

Examinando o processo em epígrafe, constata-se que o Relatório de Análise da COREG/DESUP/SESu, de 2 de fevereiro de 2009, ao concluir desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, o faz referindo-se ao não atendimento de requisitos legais, especialmente ao estágio supervisionado, concluindo com a seguinte manifestação:

Os requisitos legais foram todos dados como atendidos pela Comissão Verificadora. Entretanto, análise mais detalhada revela que esse item não se encontra especificado nos componentes curriculares, inserido no sistema e-MEC, constando ali somente a seguinte expressão: “Não tem estágio”.

O estágio supervisionado é obrigatório para o curso de Ciências Contábeis, conforme disciplina o Parecer CES/CNE nº 146/2002, de 3/4/2002. Assim, por não haver a discriminação de sua carga horária ou mesmo sua previsão de oferta, fica-se sem saber se na carga horária total de 3.000 (três mil), prevista para o curso, está ele ou não contemplado, ferindo, dessa forma, o que determinada o referido diploma legal. A Comissão Verificadora informa tão somente que o estágio supervisionado está previsto no Regimento Interno da IES, cabendo a IES implementá-lo “no momento que a instituição assim desejar”.

Consta, também, do referido Relatório:

Desse modo, esse parecer é pelo INDEFERIMENTO do pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis, visto que a Faculdade apresenta Índice Geral de seus cursos insuficiente, Conceito 2, necessitando melhorar suas condições atuais de oferta em nível superior. Além disso, não há estágio supervisionado, conforme

determina o Parecer CES/CNE 146/2002, de 3/4/2002, nem doutores nos quadros da Faculdade. À Faculdade foram atribuídos apenas Conceito 3 para itens importantes, tais como livros da bibliografia básica, periódicos especializados, laboratórios especializados e número de alunos por docente. Conjugado a isso, como a Faculdade já atende a seis cursos, passando agora por reforma, conforme descrito na Dimensão referente à Descrição de condições estruturais para funcionamento de curso em prédio específico, suas instalações específicas para o curso de Educação Física, de acordo com o que descreve a Comissão, estão ainda com “obras em andamento”.

Inicialmente, cumpre destacar o duplo equívoco da COREG/DESUP/SESu.

O primeiro, quando no Relatório de Análise, remete ao Parecer CNE/CES nº 146/2002, revogado pelo Parecer CNE/CES nº 67/2003, ao se referir à exigência de estágio supervisionado para o curso de Ciências Contábeis.

O segundo diz respeito às Diretrizes Curriculares para o curso de Ciências Contábeis. O Parecer CNE/CES nº 289/2003, alterado pelo Parecer CNE/CES nº 269/2004, indica que o estágio supervisionado é atividade opcional da Instituição na elaboração do projeto pedagógico do curso. São extraídos do texto de ambos os Pareceres os seguintes trechos:

(...)

Estágio Curricular Supervisionado

O Projeto Pedagógico do curso de graduação em Ciências Contábeis pode contemplar objetivamente a realização de estágios curriculares supervisionados, tão importantes para a dinâmica do currículo com vistas à implementação do perfil desejado para o formando, não os confundindo com determinadas práticas realizadas em instituições e empresas, a título de “estágio profissional”, que mais se assemelha a uma prestação de serviço, distanciando-se das características e finalidades específicas dos estágios curriculares supervisionados.

(...)

Dir-se-á, então, que Estágio Curricular Supervisionado é componente direcionado à consolidação dos desempenhos profissionais desejados inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados superiores acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento de estágio, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

Assim sendo, o estágio poderá ser realizado na própria instituição de ensino, mediante laboratórios que congreguem as diversas ordens práticas correspondentes aos diferentes pensamentos das Ciências Contábeis e desde que sejam estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo Conselho Superior Acadêmico competente, na instituição.

Com efeito, o ato normativo proveniente do Parecer CNE/CES nº 289/2003, alterado pelo Parecer CNE/CES nº 269/2004, a Resolução CNE/CES nº 10/2004, estabelece em seu artigo 7º o seguinte:

Art. 7º O Estágio Curricular Supervisionado é um componente curricular direcionado para a consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus Colegiados Superiores Acadêmicos, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O estágio de que trata este artigo poderá ser realizado na própria instituição de ensino, mediante laboratórios que congreguem as diversas ordens

práticas correspondentes aos diferentes pensamentos das Ciências Contábeis e desde que sejam estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho superior acadêmico competente, na instituição.

§ 2º As atividades de estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, até que os responsáveis pelo estágio curricular possam considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

§ 3º Optando a instituição por incluir no currículo do curso de graduação em Ciências Contábeis o Estágio Supervisionado de que trata este artigo, deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, observado o disposto no parágrafo precedente. (grifo nosso)

Aliás, nesse contexto, merece registro a assertiva da Comissão do INEP quando consignou em seu Relatório de Avaliação nº 56.472 que o estágio supervisionado está previsto no Regimento Interno da IES, cabendo à IES implementá-lo no momento em que a Instituição concluir pela sua pertinência.

Depreende-se do exposto que a COREG/SESu, como órgão regulatório do Sistema de Educação Superior do País, deve ter se enganado ao citar instrumento normativo revogado, há mais de seis anos, e de forma equivocada, como um dos elementos para decidir a respeito do pleito.

Importante ressaltar que a análise do presente recurso permite constatar que nem mesmo a Instituição observou as Diretrizes Curriculares vigentes para o curso de Ciências Contábeis, uma vez que, no campo disponibilizado para apresentação de recurso, a Instituição, surpreendentemente, apenas se limitou a inserir uma nova proposta pedagógica contemplando o estágio supervisionado.

Acrescente-se que a Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde não dispõe de resultados significativamente positivos no ENADE. O curso de Psicologia obteve, em 2006, conceito 1; os cursos de Educação Física e de Nutrição obtiveram, em 2007, os conceitos 3 e 2, respectivamente, com IDD 3 para ambos, sendo que o CPC foi 3 e 2, respectivamente.

Conforme verificado no sistema e-MEC, a Instituição possui pedidos de autorização de cursos em tramitação. Consta que os cursos de Engenharia de Produção (Processo e-MEC nº 20079829) e de Administração (Processo e-MEC nº 20078994) já foram avaliados pelo INEP e obtiveram os conceitos 3 e 4, respectivamente. O curso de Engenharia de Produção obteve Parecer da SESu indeferindo o pleito (18 de fevereiro de 2009), tendo a Instituição solicitado arquivamento do processo (23 de março de 2009). A solicitação de autorização do curso de Administração foi indeferida pela SESu por meio da Portaria nº 949, de 25 de novembro de 2008 (DOU de 26/11/2008). Entretanto, o sistema e-MEC só disponibilizou o processo para a fase de recurso em 31 de março de 2009, o que justifica a interposição de recurso pela IES em 7 de abril de 2009. Registre-se, ainda, que o Processo e-MEC nº 20078994 (Administração) foi relatado, e aprovado pela CES, na Sessão do dia 4/6/2009, tendo a Conselheira-Relatora, Marília Ancona-Lopez, no mérito, dado provimento parcial ao recurso, remetendo o processo para a análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Além disso, o Índice Geral de Cursos – IGC da Instituição, utilizado pela SESu como indicador de qualidade institucional, apesar das controvérsias a respeito do mesmo, foi 2. Conclui a SESu que a Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde não atende aos padrões de qualidade exigidos para uma Instituição de Educação Superior.

Conclusão

O Decreto nº 5.773/2006, ao estabelecer que a competência para autorizar cursos de graduação é das Secretarias do MEC, confere-lhes o poder de determinar os critérios que serão considerados para tal. As Secretarias, através do exercício de seu poder regulatório, estabelecem a política para abertura de novos cursos nas Instituições que não possuem autonomia.

Ademais, o artigo 32 da Portaria MEC nº 2.051, de 2004, estabelece que *A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e reconhecimentos de instituições.*

Assim, ao que transparece por meio do Relatório da SESu, foi estabelecido o conceito 3 ou acima de 3 no IGC como condição necessária para deferir as solicitações de autorização de cursos.

Portanto, dois são os argumentos principais que sustentaram a manifestação contrária da Secretaria ao pleito. Em relação ao estágio supervisionado, demonstramos que houve equívoco por parte da SESu. Por ficarmos em dúvida a respeito da utilização do IGC como condição para autorização de cursos, uma vez que não há regras para tal, convertemos o processo em diligência à SESu.

A SESu, por meio do Diretor da DESUP, prontamente atendeu à diligência, cujo teor transcrevemos abaixo:

Em atenção ao solicitado na referida diligência, temos a informar o seguinte:

Quando se refere à regulação da Educação Superior, em especial, no caso em tela, a autorização de curso, ou seja, a entrada do curso no sistema federal de ensino, esta Secretaria toma em consideração, dentre os vários critérios previstos na legislação vigente, os índices de qualidade dos cursos já em funcionamento na IES, o seu Índice Geral de Cursos, além da análise das forças e fragilidades apontadas pelos avaliadores no relatório INEP.

Em um primeiro momento, após a publicação do IGC, em setembro de 2008, esta Secretaria passou a adotar o referido índice como critério de decisão para os atos de autorização de cursos, optando pelo indeferimento, quando o IGC apresentava-se insatisfatório.

Posteriormente, analisando com maior acuidade, verificou-se que o IGC para algumas IES teve como base a avaliação de menos de 50% dos cursos oferecidos, o que não demonstrava a real qualidade de oferta dos cursos.

Nesse sentido, os procedimentos quanto ao IGC foram redimensionados, passando a ser considerado o IGC, desde que para o cálculo deste índice tivesse sido avaliado, no mínimo, 50% dos cursos ofertados pela IES. Assim, quando não se tem o IGC, leva-se em consideração o índice de qualidade dos cursos já avaliados (ENADE, IDD) ou o CPC, quando já se tem este índice publicado. (grifo nosso)

Ressalto a importância da posição manifestada pela SESu como orientação para a análise dos processos recursais, referentes aos processos regulatórios, principalmente aqueles anteriormente analisados pela Secretaria em que se considerou, como condição, a obtenção do conceito 3 ou acima de 3 no IGC.

Concluo que, diante da manifestação da SESu, o IGC está sendo utilizado como um dos parâmetros que poderão ser considerados nos processos regulatórios.

Na análise do presente processo, constata-se que o IGC levou em consideração somente 3 cursos ofertados pela Instituição de um conjunto de 6. Um deles obteve conceito 3 e os outros dois obtiveram conceito insatisfatório no ENADE, sendo que um desses obteve conceito 3 no IDD.

Diante do exposto, considerando os bons conceitos obtidos na avaliação do requerido curso (conceito 5 na dimensão Organização Didático-Pedagógica e conceito 4 nas dimensões Corpo Docente e Instalações), passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, localizada na Fazenda Aragão, Rodovia BR 365, Km 407, Setor Industrial, no município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Patos de Minas Ltda., com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2009.

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente